



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011904/2003-91
Recurso n° 160.791 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.572 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF/PAGO

A não comprovação das deduções realizadas na DIPJ caracteriza a falta de recolhimento da contribuição, devendo ser mantida a exigência da CSLL relativamente aos três primeiros trimestres de 2001.

DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ - EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não mais se configurando como instrumento para confissão de dívidas. Trata-se, portanto, de documento inábil à inscrição em Dívida Ativa da União. Se os débitos não foram pagos, e também não se encontram devidamente confessados, não há outro caminho senão o lançamento de ofício para viabilizar a sua exigência, que deverá necessariamente estar acompanhada da multa de 75%, por expressa determinação legal, conforme art. 44 da Lei 9.430/1996.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância

examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS EM 1998, 1999 E 2000

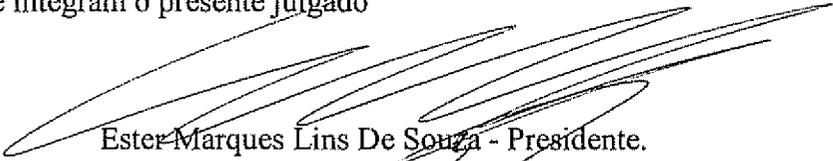
Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido, e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo, e nem limitada ao valor do tributo apurado no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

RETROATIVIDADE BENIGNA

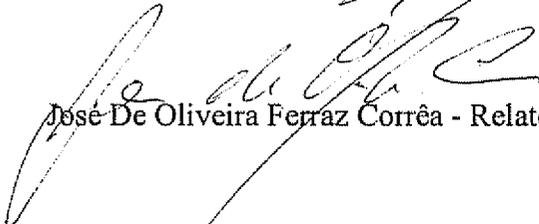
Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, o percentual da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais deve ser reduzido para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a exigência da CSLL, e no tocante à multa isolada. Por voto de qualidade, reduzir o percentual de 75% para 50%. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco, que limitavam a multa ao montante da CSLL apurada em 31 de dezembro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado



Ester Marques Lins De Souza - Presidente.



José De Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 3 a 15, no valor de R\$ 43.686,41, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios. O lançamento também abrangeu a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL, no valor de R\$ 283.268,64.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-11.531, às fls. 264 a 274:

De acordo com a "descrição dos fatos", fls. 06 a 08, o procedimento fiscal teve início com o Termo de Intimação (Anexo I), tendo sido constatadas durante o procedimento de verificações obrigatórias, as seguintes irregularidades:

- *divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento/declaração da CSLL relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, informado na DIPJ/2002, ficha 17, nos valores de R\$9.532,65 (nove mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), R\$4.329,99 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) e R\$5.997,67 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), respectivamente, consoante foi apurado mediante Demonstrativo da CSLL (Anexo II). O enquadramento legal encontra-se à fl. 06;*

- *divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, em virtude de sua opção pelo Lucro Real Anual, por estimativa, conforme ficou demonstrado pelos primeiros DARF's de pagamento (Anexo IV) e Livro de Apuração do Lucro Real (Anexo V), para os períodos de 1998, 1999 e 2000. As diferenças a maior da CSLL mensal foram verificadas mediante o cruzamento dos valores da CSLL mensal apurados com base nos Demonstrativos de Informações Prestadas à SRF, elaborados pelo próprio contribuinte (Anexo VI), com os valores da CSLL que constam na DCTF. Sobre as diferenças de CSLL constantes do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (Anexo VII), foi aplicada a multa de ofício isolada, no percentual de 75%. No enquadramento legal foram capitulados os artigos 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de 1996 e artigo 841 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).*

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 04/12/2003, impugnando-os em 24/12/2003, sob os argumentos expostos a seguir:

- referente à 1ª infração apontada, afirma que, em revisão, constatou haver lançado nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — DIPJ's, do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, os valores devidamente escriturados em sua contabilidade, identificados como fato gerador da contribuição com base nos mesmos dispositivos legais que nortearam a auditoria;*
- tal declaração foi devidamente apresentada ao auditor-fiscal que cuidou de anexá-la ao processo em pauta, juntamente com as demais declarações referentes ao período objeto da auditoria,*
- tendo a contribuinte declarado os valores tributáveis nesta DIPJ, com a conseqüente apuração dos valores devidos, compensando-os através da recuperação de créditos, entende que não caberia o lançamento de ofício efetuado, já que não foram apresentadas razões para a não aceitação das compensações efetuadas através da mesma declaração às páginas 21, 22 e 23;*
- admitida a inadmissível hipótese de prosperar a autuação ora impugnada, contesta ainda a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, que estão sendo cobrados com amparo legal na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de 1996, art. 6º, § 2º;*
- alega que a utilização da SELIC ou qualquer taxa, que implique na cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês é inaceitável, em face do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, pois a expressão "se a lei não dispuser de modo diverso" contida neste dispositivo legal somente poderá ser compreendida como sendo a possibilidade de a legislação ordinária estabelecer taxa menor que a de 1% prevista no CTN, nunca podendo ultrapassá-la. A fixação dos juros moratórios em matéria tributária é tema privativo de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88);*
- cita ainda o art. 192, § 3º, da CF/88, como também os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, da CF/88), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF/88), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF/88) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 5º da CF), que estariam todos violados com a utilização da SELIC a título de juros de mora;*
- conclui: ainda que o Auto de Infração pudesse vencer todos os argumentos até aqui discutidos, os juros de mora somente poderiam ser exigidos à taxa de 1% ao mês;*
- contesta, também, a aplicação da multa de ofício, argüindo que uma vez já declarados os valores devidos referentes ao tributo em foco, a falta de pagamento, ou pagamento em valores insuficientes, não enseja aplicação da aludida penalidade;*
- como fundamentação deste seu entendimento, recorre ao art. 7º da Lei nº 9.716, de 1998, que revoga a autorização dada pelo*

artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o lançamento da multa de ofício para tributo lançado mas não pago;

- referente ao item 02 do Auto de infração, que trata da aplicação da multa de ofício isolada, transcreve o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em seguida sustenta que segundo a redação do inciso IV do referido dispositivo legal, a multa somente tem aplicação no caso de pessoa jurídica que estando sujeita ao pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido, deixar de fazê-lo, quando estiver no regime de estimativa;*
- todavia, o artigo 35, da lei nº 8.981, de 1995 (transcrito) permite que as pessoas jurídicas suspendam ou reduzam o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, sendo esta a única condição imposta;*
- aduz que a impugnante elaborou devidamente os balanços ou balancetes mensais, com observância das leis comerciais e fiscais. Apresentou ditos balancetes à fiscalização, que se encontram devidamente registrados em Livro Diário;*
- assim, não tendo havido falta de pagamento do IRPJ não cabe a multa cobrada. Esse entendimento está agasalhado no Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (cita ementas de acórdãos sobre o tema em discussão);*
- pelo exposto, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, seja material ou testemunhal, inclusive a juntada de nova documentação, por ser esta uma medida de justiça.*

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Correto o lançamento da CSLL informada nas DIPJ e não declarada em DCTF. Não há como se deduzir da contribuição devida valor informado na DIPJ a título de Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 82), sem a prova da existência do referido crédito. Ademais, o campo da DIPJ referente ao suposto valor deduzido, somente deve ser preenchido nas condições ali estabelecidas e apenas pelas pessoas jurídicas citadas no § 12 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dentre as quais não se incluem as empresas com a qualificação da impugnante, deixando patente a inconsistência da informação desconsiderada pela Fiscalização.

**MULTA DE OFICIO E JUROS DE MORA.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

A cobrança em auto de infração da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora, calculados com base na Taxa Selic, decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico.

**FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA.
MULTA ISOLADA.**

Estando evidenciado nos autos que a pessoa jurídica adotou a forma de tributação pelo Lucro Real Anual com recolhimentos mensais baseados na receita bruta e acréscimos, é cabível a multa de ofício isolada, prevista na legislação de regência, incidente sobre o valor das estimativas não recolhidas ou sobre a insuficiência de recolhimentos mensais.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/02/2007, a Contribuinte apresentou em 26/03/2007 o recurso voluntário de fls. 283 a 292, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José De Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange lançamento de CSLL por divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, relativamente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, bem como lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais desta mesma contribuição durante os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração, não vislumbro nenhuma das hipóteses que poderiam macular o trabalho fiscal por vício dessa natureza, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

Registre-se, no caso, que a Contribuinte apenas solicitou a declaração de nulidade, mas não apresentou os fundamentos para tanto, e, assim, o pedido deve ser rejeitado.

Em relação ao primeiro item da autuação, que trata da exigência de valores apurados pela própria Contribuinte em sua DIPJ, mas não recolhidos, cabe mencionar que não restou comprovada a alegada quitação por meio da dedução a título de "Recuperação de Crédito da CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)", promovida na ficha 17 de sua DIPJ.

Foi destacado na decisão de primeira instância, inclusive, que a Contribuinte nem mesmo se inclui no rol das empresas que poderiam promover tal dedução, conforme previsto nos artigos 1º e 8º da MP 1.807/1999, c/c o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e a Recorrente não apresentou qualquer elemento que pudesse dizer o contrário.

Para o terceiro trimestre de 2001, verifico que a dedução na verdade foi a título de "Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital", quitação essa que também não restou comprovada pela Contribuinte até o presente momento.

Deste modo, não comprovadas as "deduções" constantes da DIPJ, resta caracterizada a falta de recolhimento, e correta é a exigência da CSLL relativamente aos três primeiros trimestres de 2001.

Em relação à alegação de que não caberia a aplicação da multa de ofício, porque os débitos já estariam declarados em DIPJ, cabe observar que a partir do ano-calendário de 1999, esta declaração passou a ter caráter meramente informativo, não mais se configurando como instrumento para confissão de dívidas. Trata-se, portanto, de documento inábil à inscrição em Dívida Ativa da União.

Deste modo, considerando que os débitos não foram pagos, e que também não se encontravam devidamente confessados, não havia outro caminho senão o lançamento de

ofício para viabilizar a sua exigência, lançamento esse que sempre deve estar acompanhado da multa de 75%, por expressa determinação legal, conforme art. 44 da Lei 9.430/1996.

Por outro lado, cabe mencionar que a multa aplicada é a do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996 (em sua redação vigente à época dos fatos), e não a que era prevista no inciso V deste mesmo artigo, e que foi revogada pela Lei nº 9.716/1998. Portanto, a alegada revogação também não vem em auxílio da Recorrente.

No que toca às alegações da Recorrente acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade e afronta ao Código Tributário ao Nacional, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Registro ainda que a matéria já se encontra sumulada:

Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL durante os anos de 1998, 1999 e 2000, cabe primeiramente registrar que a previsão dessa penalidade está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e que ela deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo, em sua redação original:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa

para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima (*ainda que tenha apurado ...*).

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ...” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

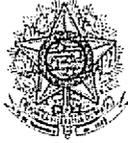
Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada em função de apuração de prejuízo (ano de 1998), e nem limitada ao tributo devido no final do ano (1999 e 2000). Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade acima transcrita.

Finalmente, registro apenas que o percentual da referida multa deve ser reduzido para 50%, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/07 (retroatividade benigna).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa isolada por falta de estimativas mensais, de 75% para 50%.


José De Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 10580.011904/2003-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de setembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.